

**Processo n.:** @LCC 23/00577725

**Assunto:** Edital do Pregão Eletrônico n. 26/2023 - Contratação de empresa especializada e devidamente licenciada para o tratamento e destinação final adequada dos resíduos sólidos urbanos

**Responsável:** Jairo dos Passos Cascaes

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Tubarão

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 480/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar irregular, com fundamento nos arts. 36, §2º, "a", da Lei Complementar estadual n. 202/2000 e 8º, I, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, o edital do Pregão Eletrônico n. 26/2023, lançado pela Prefeitura Municipal de Tubarão, tendo por objeto a contratação de serviços para destinação final de resíduos sólidos não recicláveis urbanos produzidos no Município de Tubarão, no valor máximo global de R\$ 4.834.800,00.

2. Determinar ao **Prefeito Municipal de Tubarão, Sr. Jairo dos Passos Cascaes**, ou quem venha a lhe suceder, que adote providências visando à **anulação do edital do Pregão Eletrônico n. 26/2023**, com fundamento no art. 49, *caput*, da Lei n. 8.666/1993, observando o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do referido dispositivo legal, e encaminhe ao Tribunal de Contas cópia do ato de anulação e de sua publicação no **prazo de 30 (trinta) dias**, em face das seguintes irregularidades:

2.1. Ausência de orçamento detalhado (composições analíticas dos custos unitários), contrariando o art. 6º, IX, "f", c/c o art. 7º, §2º, II, da Lei n. 8.666/1993, a jurisprudência do TCU e os Prejulgados ns. 2009 e 810 deste Tribunal de Contas (item 2.1 do **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 924/2023**);

2.2. Qualificação técnica restritiva, exigindo que o aterro sanitário da empresa vencedora esteja situado, no máximo, a 50 km de distância da sede do Município de Tubarão, contrariando os arts. 37, *caput*, XXI, da Constituição Federal e 3º, §1º, I, c/c o art. 30, §1º, I, da Lei n. 8.666/1993, assim como precedentes do TCU e deste Tribunal de Contas (item 2.2 do Relatório DLC).

3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Tubarão que observe as impropriedades apontadas pela Diretoria Técnica desta Corte de Contas no Relatório DLC para ajuste em futuras licitações.

4. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que proceda ao acompanhamento do prazo fixado nesta deliberação.

5. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Sr. Jairo dos Passos Cascaes - Prefeito Municipal de Tubarão.

**Ata n.:** 8/2024

**Data da Sessão:** 22/03/2024 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA GERAL

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL  
Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI  
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC